



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

OFÍCIO Nº 448/2025/ATL/PGM

Caçapava, 17 de novembro de 2025.

Exmo. Sr.
Vereador Rodrigo Meireles Cursino
Presidente da Câmara Municipal de Caçapava

Assunto: Manifestação sobre Projeto de Lei



Senhor Presidente,

Tenho a honra de cumprimentá-lo e encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, as razões do **veto total** ao **Projeto de Lei nº 170/2025**, de autoria da Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni, que *“dispõe sobre as únicas informações que deverão constar nas placas comemorativas e meios congêneres de inauguração e/ou reinauguração de Obras Públicas no Município de Caçapava.”*

A definição do conteúdo, forma, layout e padrão de comunicação institucional utilizado em obras e equipamentos públicos insere-se no âmbito da organização administrativa, sendo matéria tipicamente executiva.

Ao disciplinar, de forma impositiva, quais informações podem e não podem constar nas placas de obras públicas, o Legislativo acaba por interferir em **atos de gestão**, o que a jurisprudência já considera inconstitucional.

O STF e diversos Tribunais têm reiterado que o Legislativo não pode editar normas que regulamentem a publicidade de atos administrativos ou determinem o conteúdo de placas e avisos administrativos, por se tratar de matéria de competência do Executivo.

Ainda, existe ofensa à competência privativa do Prefeito para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração (art. 61, §1º, II, “e”, CF)

O projeto disciplina:

- Quais informações devem constar nas placas;
- Quais agentes públicos devem ser mencionados;
- Critérios para diferentes gestões;
- Vedação de determinados conteúdos.

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP

CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6656 - atl2@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em: <https://cacapava.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340035003300330033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

Isso configura regulamentação de procedimentos internos da Administração, o que é atribuição exclusiva do Executivo.

Além disso, já existem decretos e normativas internas da Prefeitura que disciplinam a comunicação institucional, tornando o projeto, além de ilegal, incompatível com a autonomia administrativa.

O projeto cria regras rígidas e taxativas, que:

- Impedem adequação conforme a natureza da obra;
- Não distinguem obras municipais, convênios, reformas ou serviços complexos;
- Inviabilizam padrões técnicos de comunicação visual.

A Administração precisa de flexibilidade, observando sempre a impessoalidade, mas podendo adaptar a comunicação conforme diretrizes técnicas.

Desnecessidade da norma em razão da existência de princípios constitucionais já suficientes

Os princípios da impessoalidade e moralidade (art. 37, caput, CF) já vedam expressamente a promoção pessoal de agentes públicos, inclusive em placas de obras ou serviços.

Eventuais abusos podem e devem ser fiscalizados pela Câmara Municipal, Tribunal de Contas e Ministério Público, sem necessidade de nova lei que restrinja a gestão administrativa.

O Projeto de Lei, ao determinar que nas placas comemorativas devam constar “unicamente” as informações ali listadas, estabelece restrição absoluta ao conteúdo permitido nesses instrumentos de comunicação institucional.

O vocábulo “unicamente”, ao ser utilizado no texto legal, produz interpretação estritamente limitadora, impedindo qualquer outra informação de caráter técnico, administrativo, histórico, educativo ou de identificação que, em muitos casos, é necessária para garantir:

- A correta identificação do equipamento público;
- A adequada informação ao usuário;
- A publicidade de dados essenciais sobre investimentos, execução ou finalidade do espaço;
- O atendimento às exigências de órgãos de controle ou de normas específicas.

Assim, a redação proposta pode gerar conflitos interpretativos, insegurança jurídica e dificuldades práticas na instalação de placas em obras públicas, especialmente naquelas que exigem informações complementares sobre padrões construtivos, acessibilidade, parcerias interinstitucionais ou natureza do serviço ofertado.





MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

No caso específico do (inserido o equipamento público), a ser inaugurado — Centro Municipal de Educação Infantil Professora Edna Malafaia Guimarães — a redação aprovada impediria a inclusão de informação essencial sobre a destinação educacional do imóvel, necessária tanto para fins de orientação às famílias quanto de identificação adequada para a comunidade e para outros órgãos públicos.

Desse modo, a utilização do termo “unicamente” conduz a uma interpretação restritiva incompatível com o interesse público, violando os princípios da publicidade, da eficiência e da razoabilidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal).

Embora a Câmara Municipal detenha competência para legislar sobre placas e informações em obras públicas, não pode restringir de forma absoluta o exercício da competência administrativa do Executivo, sob pena de violar:

- A separação de poderes, ao limitar a gestão administrativa e técnica do Município;
- A discricionariedade administrativa, necessária para a adequada comunicação institucional;
- O princípio da eficiência, ao impedir a adoção de padrões informativos completos.

Por todos as razões expostas acima, sou compelido a **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 170/2025**, com fulcro no artigo 47 da Lei Orgânica do Município, em simetria com o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, o qual submeto à elevada apreciação pelo E. Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Respeitosamente,

YAN LOPES DE ALMEIDA:
46153491812

Assinado digitalmente por YAN LOPES DE ALMEIDA
46153491812
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3,
OU=Presencial, OU=3764455000196, OU=AC SincularIO
Municipal, CN=YAN LOPES DE ALMEIDA-46153491812
Razão: Eu concordo com os termos definidos por minha
assinatura neste documento
1- Colaboração: Casparya
Data: 2025-11-17 16:26:59
PDF Render Versão: 9.7.1

Dr. YAN LOPES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

